



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91
Recurso nº : 129425
Matéria : IRPF – EX.: DE 1995
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : IRACEMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 102-46577

Rerratificação - É possível rerratificar o acórdão quando verificado no mesmo a existência evidente de erro material, impossibilitando desta forma a execução do mesmo pela autoridade fiscalizadora.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o acórdão nº 102-46.145, de 15 de outubro de 2003, conforme o consignado no voto.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO e ANTONIO DE FREITAS DUTRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91
Acórdão nº : 102-46577

Recurso nº : 129425
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Apresenta a Fazenda Nacional - Embargos de Declaração com Fundamento no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, considerando a existência de inexatidão material no acórdão 102-46.145 do processo em epígrafe, requer providências.

Esta relatoria, acatou os referidos embargos e requereu ao I. Presidente da Colenda 2ª Câmara para colocar o processo em pauta para apreciação do colegiado.

Após análise e apreciação, a Colenda 2ª Câmara, por unanimidade de votos, decidiu em sessão de 01 de dezembro de 2004 rerratificar o acórdão para corrigir erro material, detectado pela I. Procuradoria, no último parágrafo do voto, aonde estava escrito:

“ Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que seja aproveitado o saldo do mês de *janeiro de 1993 para o ano de 1994, constante das planilhas de Origens e Aplicações de Recursos elaborados pela autoridade “a quo” no valor de 12.084,38 Ufir”.

Leia-se:

“ Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91

Acórdão nº : 102-46577

nulidade para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que seja aproveitado o saldo do mês de **DEZEMBRO** 1993 para o ano de 1994, constante das planilhas de Origens e Aplicações de Recursos elaboradas pela autoridade " a quo" no valor de 12.084,38 Ufir."

Desta forma, fica o presente acórdão rerratificado para que produza os devidos efeitos legais.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91

Acórdão nº : 102-46577

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O processo retorna de diligência requerida pelo I. Relator Luiz Fernando Oliveira Moraes , que na resolução número 102-2.096 de 17 de setembro de 2002 requereu fossem juntados aos autos os documentos que comprovassem se em 28 de outubro de 1999, a servidora Nasira Malcon Marques, ocupava interinamente o cargo de Delegada da Receita Federal em Salvador .

À época não havia ficado claro para o I. julgador, bem como para a Câmara que por unanimidade de votos o acompanhou, se a servidora, em sendo Delegada Substituta, se encontrava interinamente à frente do órgão, por conta do afastamento do titular, na ocasião da lavratura das ordens em foco, ou seja, da “Reabertura do procedimento fiscal e da “Lavratura do auto de infração” ,pois somente na condição de Delegada Substituta estaria autorizadas a lavrá-los. A condição de substituta eventual não lhe asseguraria as prerrogativas do cargo de chefia.

Às fls. 126, constata-se através da publicação do diário Oficial de 17 de junho de 1999, portaria 594, que a referida servidora fora designada para exercer o encargo de SUBSTITUTA EVENTUAL DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

Não há qualquer impedimento quanto a assinatura da servidora na reabertura do procedimento fiscal, até porque não foi a mesma que assinou o auto de infração, sendo assim nego a preliminar suscitada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91
Acórdão nº : 102-46577

No entanto, dentro dos meus limites no exercício de minha função como julgadora, levanto desde já “ de ofício” a preliminar de decadência relativos aos meses de janeiro, março, e novembro de 1994 uma vez que o auto de infração foi lavrado em 17 de dezembro de 1999 e entendo ser o lançamento “sub judice” caso típico de lançamento por homologação, previsto o artigo 150 do CTN.

Nos casos de acréscimo patrimonial, especificamente, onde o fato gerador ocorre no mês, ou seja, aonde é detectado pelo fisco o estouro do caixa do contribuinte, ou mesmo a ocorrência do fato gerador no final do exercício

O Código Tributário Nacional traz em seu conteúdo três modalidades de lançamentos : lançamento por declaração (art. 147), lançamento direto ou de ofício (art.149) e lançamento por homologação (art. 150).

Como já por demais conhecidos por V.sas, no lançamento por declaração vez ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo presta todas as informações ou declarações com base nas quais a autoridade administrativa procede a liquidação do crédito e o formaliza; no lançamento de ofício a autoridade administrativa formaliza o crédito sem qualquer participação do sujeito passivo, utilizando apenas dados que possua em seus cadastros ou obtidos pela fiscalização.

No lançamento por homologação, a legislação tributária determina ao sujeito passivo o dever de apurar ou calcular o montante do tributo devido sem que haja qualquer manifestação por parte da Fazenda Pública interessada. Por mandamento legal o próprio sujeito passivo que já calculou o montante devido a título de tributo, promove seu recolhimento aos cofres públicos, sem qualquer ato prévio de averiguação por parte da autoridade competente. Pode-se dizer, que no caso, existe recolhimento de tributo sem lançamento. Operado o pagamento o lançamento deverá ocorrer no momento em que o fisco, em **ato de fiscalização,**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91

Acórdão nº : 102-46577

homologar o valor levado ao conhecimento do Erário Público. O lançamento neste caso, é um ato que referenda a antecipação levado a cabo pelo sujeito passivo. Fica claro que nesta hipótese o lançamento tem clara função declaratória de extinção do crédito tributário; é a forma expressa de aceitação àquilo que o sujeito passivo recolheu.

Convém, ainda realçar que o dispositivo em tela em seu parágrafo 4º afirma TAXATIVAMENTE que : “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como bem define a Ilustre Conselheira Sandra Faroni, a que rendo minhas homenagens, “no lançamento por homologação, uma vez ocorrido o fato gerador o sujeito passivo não tem que esperar qualquer atitude da administração pública, devendo ele próprio liquidar o crédito e pagá-lo, e, ao mesmo tempo, informar ao Poder Público da ocorrência do fato gerador e das condições e circunstâncias em que ocorreu. A partir daí a administração verifica se o pagamento está correto e, em caso positivo, o homologa. Destaque-se que embora o CTN não fale expressamente da obrigação acessória do sujeito passivo de informar a ocorrência do fato gerador e das suas circunstâncias (ao mesmo tempo em que efetua o pagamento), tal é uma decorrência lógica do sistema, pois a administração não teria como homologar o pagamento se não conhecesse esses fatos. Assim, ao dispor que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar o “LANÇAMENTO” , deixa o CTN implícito que desde aquela data a autoridade administrativa tem conhecimento das circunstâncias exatas em que ocorreu o fato gerador. Se assim não fosse,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91

Acórdão nº : 102-46577

isto é, se fosse possível que mediasse intervalo de tempo entre a ocorrência do fato gerador e o pagamento ou entre aquele e a prestação das informações sobre ele à administração, esta não teria o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-lo, conforme o previsto no § 4º. do artigo 150 do CTN. Porque, enquanto não efetuado o pagamento, não há o que homologar, e enquanto a administração não tem conhecimento das circunstâncias em que ocorreu o fato gerador, não pode calcular o tributo para efetuar a homologação.

Depreende-se que, nos termos do “caput” do artigo 150 do CTN, o lançamento por homologação ocorre quando, por delegação da legislação fiscal, o contribuinte promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento.

Levando-se ainda em consideração, que o fato gerador do imposto de renda é estático e não mutante, como querem alguns, que imaginam ser o fato gerador um “ectoplasma” que se locomove no tempo de acordo com certas conveniências, tais como, não permitir que o lançamento seja atingido pelo instituto da decadência, ou, alocando o fato gerador no último mês do ano ou seja, considerando que todo movimento do contribuinte se deu ao final do período, impossibilita na grande maioria dos casos a transposição dos saldos de caixa para o ano seguinte. Estes são exemplos entre inúmeros que poderiam ser citados. O fato é que o instituto é polêmico, e vem sendo motivo de muita reflexão e estudo por parte de todos os estudiosos do direito tributário

Não sendo acatada a preliminar de decadência para os períodos citados acima, restaria a controvérsia sobre dois pontos:

a) aproveitamento de recurso advindo do saldo do ano anterior

Alega a contribuinte que o saldo verificado no mês de dezembro do ano calendário de 1993, que a recorrente pleiteia seja aproveitado no mês de janeiro do ano calendário de 1994, é aquele constante das planilhas de Origens e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91

Acórdão nº : 102-46577

Aplicações de Recursos elaborados pela a autoridade fiscalizadora, e que a autoridade recorrida (julgadora) entendeu como devidamente comprovados e justificados no Processo 10580.001532/98-01, fls. 303 (anexo aos autos), onde concluiu pela existência de saldo positivo no mês de dezembro/93, no valor de 12.084,38 Ufir.

Levado em consideração o que a própria autoridade julgadora levou em consideração o aproveitamento destes recursos para o ano calendário de 1994, voto no sentido de ser admitida referido recurso no mês de janeiro de 1994.

Quanto a integralização do capital social da empresa COSME E DAMIÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., pelo sócio Clarivaldo Batista de Oliveira, marido da recorrente ter sido realizado em bens(23 veículos) transferidos da empresa individual da recorrente Iracema e não em moeda corrente como alega a mesma "erroneamente" a ela assiste razão pois o contrato social, registrado na junta comercial foi posteriormente ratificado e a transferência dos veículos foi autorizada pela Prefeitura Municipal de Salvador. Outra prova inconteste das alegações da recorrente quanto a desoneração de custos pela transferência dos veículos da empresa individual Iracema para a nova sociedade são os DUT's acostados aos autos onde se verifica a autorização do DETRAN a proceder a transferência dos veículos e no campo destinado a valor encontra-se em branco. Vale ressaltar que todos os 23 DUT's estão idênticos e estão acostados aos requerimentos de transferência da permissão do órgão competente da Prefeitura (doc. 7 do proc. 10580.001532/98-01).

Até aí, não estamos avançando quanto ao acréscimo patrimonial imputado a recorrente relativamente a transferência dos 23 veículos de sua firma individual para a sociedade formada por seu marido .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.022711/99-91
Acórdão nº : 102-46577

O que se verifica nos autos é que os veículos transferidos pela recorrente não constavam na declaração de bens dos cônjuges nos exercícios de 1994 e 1995. Tampouco consta dos autos como foram avaliados os referidos veículos – 23 no total, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta quatro mil reais).

Desta forma, para mim fica evidenciado que havia a disponibilidade de renda mensalmente auferida e não declarada na data do desembolso, quando da subscrição e integralização do capital, no ato da assinatura do contrato social, registrado na JECEB, atestado por duas testemunhas e que em nenhum lugar dos autos se tem a prova de que houve a alteração. Porém, como a data da assinatura do contrato é de 22 de novembro de 1994, considero esta parcela também prescrita pelo instituto da decadência, pois o fato gerador na data da lavratura do auto de infração já havia sido alcançado pelo instituto da decadência.

Resta portanto o acréscimo patrimonial detectado pela fiscalização em dezembro de 1994, este sim não alcançado pela decadência.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, mantendo o acréscimo patrimonial não justificado do mês de dezembro de 1994 no valor de R\$ 12.376,86 (doze mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) somados a este todos os acréscimos legais.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO